



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
**Comprovante de Rendimentos**

26/02/2014

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria.....	3
3.1.	Obrigatoriedade de Entrega da DIRF 2014.....	3
3.2.	Comprovante de Rendimentos.....	6
4.	Conclusão.....	7
5.	Informações Complementares.....	7
6.	Referências.....	8
7.	Histórico de alterações.....	8

## 1. Questão

O cliente questiona sobre a emissão do Comprovante de Rendimentos para fornecedores pessoa física que receberam valores inferiores a R\$ 6.000,00 e que não tiveram retenção de imposto de renda durante o período declarado.

Esses títulos tiveram origem no módulo Financeiro.

## 2. Normas apresentadas pelo cliente

Como base inicial o cliente utiliza a Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, deve ser gerada a DIRF para Fornecedor pessoa física onde não atingiu o rendimento tributável de R\$ 6.000,00 durante o ano, porém o mesmo gerou a retenção de INSS com o código de retenção 0588.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

## 3. Análise da Consultoria

Faz-se necessário isolarmos a análise pertinente à tal questionamento em duas partes, sendo uma delas sobre a DIRF e a outra sobre a emissão do Comprovante de Rendimentos.

### 3.1. Obrigatoriedade de Entrega da DIRF 2014

Estarão obrigadas a apresentar a DIRF 2014 as pessoas jurídicas e físicas elencadas nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.406, de 23 de outubro de 2013.

*Instrução Normativa RFB nº 1.406, de 23 de outubro de 2013*

*(...)*

*Art. 2º Estarão obrigadas a apresentar a Dirf 2014 as seguintes pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais **tenha incidido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)**, ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros:*

*I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;*

*II - pessoas jurídicas de direito público, inclusive os fundos públicos de que trata o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;*

*III - filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;*

*IV - empresas individuais;*

*V - caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;*

*VI - titulares de serviços notariais e de registro;*

*VII - condomínios edilícios;*

*VIII - pessoas físicas;*

*IX - instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos;*

*X - órgãos gestores de mão de obra do trabalho portuário;*

*XI - candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes; e*

*XII - comitês financeiros dos partidos políticos.*

*§ 1º As Dirf dos serviços notariais e de registros deverão ser apresentadas:*

*I - no caso de serviços mantidos diretamente pelo Estado, pela fonte pagadora, mediante o seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e*

*II - nos demais casos, pelas pessoas físicas de que trata o art. 3º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, mediante os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).*

*§ 2º Deverão também **apresentar a Dirf** as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País que efetuarem pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a pessoa física ou jurídica residente ou **domiciliada no exterior, ainda que não tenha havido a retenção do imposto**, de valores referentes a:*

*I - aplicações em fundos de investimento de conversão de débitos externos;*

*II - royalties e assistência técnica;*

*III - juros e comissões em geral;*

*IV - juros sobre o capital próprio;*

*V - aluguel e arrendamento;*

*VI - aplicações financeiras em fundos ou em entidades de investimento coletivo;*

*VII - carteiras de valores mobiliários e mercados de renda fixa ou renda variável;*

*VIII - fretes internacionais;*

*IX - previdência privada;*

*X - remuneração de direitos;*

*XI - obras audiovisuais, cinematográficas e videofônicas;*

*XII - lucros e dividendos distribuídos;*

*XIII - cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais;*

*XIV - rendimentos de que trata o art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, que tiveram a alíquota do imposto sobre a renda reduzida a zero, relativos a:*

*a) despesas com pesquisas de mercado, bem como com aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, no exterior, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos*

turísticos brasileiros, conforme o disposto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e no art. 9º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

b) contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior, por órgãos do Poder Executivo Federal, conforme o disposto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e no art. 9º da Lei nº 11.774, de 2008;

c) comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior, nos termos do inciso II do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

d) despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e de emissão de documentos realizadas no exterior, nos termos do inciso XII do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e do art. 9º da Lei nº 11.774, de 2008;

e) operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge), conforme o disposto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

f) juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais, nos termos do inciso X do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

g) juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações, conforme o disposto no inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

h) outros rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, com alíquota do imposto sobre a renda reduzida a zero; e

XV - demais rendimentos considerados como rendas e proventos de qualquer natureza, na forma da legislação específica.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se inclusive nos casos de isenção ou alíquota zero.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput e nos §§ 2º e 3º, ficam também **obrigadas à apresentação da Dirf** as pessoas jurídicas que tenham **efetuado retenção**, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a Dirf, **da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep** sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos arts. 30, 33 e 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º Estarão, também, obrigadas a apresentar a Dirf 2014 as seguintes pessoas jurídicas, ainda que os rendimentos pagos no ano-calendário **não tenham sofrido retenção do imposto**:

I - as bases temporárias de negócios no País, instaladas:

a) pela Fédération Internationale de Football Association (Fifa);

b) pela Emissora Fonte da Fifa; e

c) pelos Prestadores de Serviços da Fifa;

II - a subsidiária Fifa no Brasil;

III - a Emissora Fonte domiciliada no Brasil; e

IV - o Comitê Organizador Local (LOC).

(...)"

## 3.2. Comprovante de Rendimentos

A pessoa física ou jurídica que houver pago a pessoa física rendimentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte durante o ano-calendário, ainda que em um único mês, fornecer-lhe-á o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, conforme modelo constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011.

No caso de rendimentos não sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pagos por pessoa jurídica, o comprovante deverá ser entregue, no mesmo prazo a que se refere o caput, ao beneficiário que o solicitar até o dia 15 de janeiro do ano subsequente ao dos rendimentos.

No caso de extinção da pessoa jurídica por cisão total, encerramento da liquidação, fusão ou incorporação, o comprovante deverá ser fornecido até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, se este ocorrer antes do prazo referido no caput.

É permitida a disponibilização, por meio da Internet, do comprovante para a pessoa física que possua endereço eletrônico e, neste caso, fica dispensado o fornecimento da via impressa. A pessoa física referida, entretanto, pode solicitar, sem ônus, o fornecimento da via impressa do comprovante.

### *Instrução Normativa RFB nº1.215, de 15 de dezembro de 2011*

(...)

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS**

**Art. 2º** A pessoa física ou jurídica que houver pago a pessoa física rendimentos **com retenção do imposto sobre a renda na fonte durante o ano-calendário, ainda que em um único mês, fornecer-lhe-á o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, conforme modelo constante do Anexo I a esta Instrução Normativa.**

**§ 1º** O comprovante que for destinado à comercialização deverá ser impresso na cor preta, em papel branco, no formato A4, com dimensões de 210mm (duzentos e dez milímetros) de largura por 297mm (duzentos e noventa e sete milímetros) de comprimento, com as características do modelo constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, e conter, no rodapé, o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa que realizar a sua impressão.

**§ 2º** A impressão e a comercialização do formulário independem de autorização.

**§ 3º** A fonte pagadora que emitir o comprovante por meio de processamento eletrônico de dados poderá adotar leiaute diferente do estabelecido no § 1º, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO PRAZO PARA ENTREGA DO COMPROVANTE AO BENEFICIÁRIO**

**Art. 3º** O comprovante deverá ser fornecido até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao dos rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data.

**§ 1º** **No caso de rendimentos não sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pagos por pessoa jurídica, o comprovante deverá ser entregue, no mesmo prazo a que se refere o caput, ao beneficiário que o solicitar até o dia 15 de janeiro do ano subsequente ao dos rendimentos.**

**§ 2º** **No caso de extinção da pessoa jurídica por cisão total, encerramento da liquidação, fusão ou incorporação, o comprovante deverá ser fornecido até o**

*último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, se este ocorrer antes do prazo referido no caput.*

*§ 3º É permitida a disponibilização, por meio da Internet, do comprovante para a pessoa física que possua endereço eletrônico e, neste caso, fica dispensado o fornecimento da via impressa.*

*§ 4º A pessoa física referida no § 3º pode solicitar, sem ônus, o fornecimento da via impressa do comprovante.*

(...)

## 4. Conclusão

Enquadrando-se no código de retenção 0588 as importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, **sem vínculo empregatício**, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho e as decorrentes de fretes e carretos em geral.

Com base no exposto acima entendemos que não é devido a declaração na DIRF dos pagamentos efetuados a fornecedores com total de rendimentos inferior à R\$6.000,00 e que não tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda na fonte durante o ano-calendário.

Não temos informações quanto à retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, pois na ocorrência ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a Dirf o contribuinte ficará obrigado a apresentação na DIRF.

Entretanto no que diz respeito à emissão do Comprovante de Rendimentos o mesmo deverá ser fornecido ao beneficiário sempre que for solicitado mesmo que não ocorra a retenção do imposto sobre a renda na fonte durante o ano-calendário, portanto o sistema deverá possibilitar a impressão de tal documento independente de valores totais e retenção do IRRF.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

## 5. Informações Complementares

Não existem informações complementares a serem apresentadas referente a esta questão.

## 6. Referências

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dirf2014/Dirf2014PerguntaseRespostas.pdf>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2011/in12152011.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2013/in14062013.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dirf/Mafon2002/rendtrabalho/rendtrabsvincempr.htm>

## 7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
ECD	26/02/2014	1.00	Comprovante de Rendimentos	TIKHQG
EDC	26/02/2014	1.00	Comprovante de Rendimentos	TIKK42